



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 017/2019, advindo do Legislativo Municipal, de autoria do nobre vereador Valmir Santiago, assim ementado: *“Estabelece prioridade nas consultas médicas e exames de saúde e dispõe sobre o agendamento telefônico e através do site da Prefeitura Municipal para pacientes idosos, portadores de deficiência e gestantes, previamente cadastrados nas unidades de saúde do Município de Guaçuí”*.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do Ilustre Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei determina prioridade no agendamento das consultas médicas e exames de saúde e dispõe sobre agendamento telefônico e através de site para pacientes idosos, portadores de deficiência e gestantes.

Em geral, ao Poder Público Municipal cabe, como tarefa básica, prestar serviços à comunidade, como são os de saúde, saneamento básico, educação pré-escolar e fundamental, abastecimento d'água, limpeza pública, coleta domiciliar de lixo, transporte coletivo urbano e intramunicipal, iluminação pública, dentre outras.

Entretanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos legais vigentes. Com efeito, no que tange à competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da Constituição Federal coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Desse modo, o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura em apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que se trata de matéria privativa ao Chefe do Executivo, prevista nos artigos 61, §1º. II e 84. VI, “a”, da Constituição, aplicada por simetria aos municípios.

Com efeito, o Prefeito é o gestor do Município, não competindo ao Poder Legislativo municipal formular política pública de saúde. A respeito do assunto, vejamos as seguintes decisões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ. NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material na lei municipal que estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas portadoras de necessidades especiais do município de Ijuí, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária¹.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12.524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre “Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação” Norma de iniciativa parlamentar. Atípico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo (...) Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e 176, I, todos da Carta Política Estadual Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.²

“ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INGRAÇÃO AOS ARTS. 61, INCISO II, ALÍNEA “B” E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de insconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal ao dispor que “os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde”. Violação ao disposto nos artigos 10, 61, inciso II, alínea “b”, 82, incisos II e VII, e 163, todos da Constituição Estadual, e artigo 175 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.³

¹ Precedentes do Órgão Especial do TJRS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. TJRS ADI 70047652995 RS. Diário da Justiça do dia 15/05/2012. Tribunal Pleno.

² TJ/SP, Órgão Especial, ADI 1609960200 Rel: Mário Devienne Ferraz, Publicação: 03/10/2008.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70041008475, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 30/05/2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o tema:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”⁴

Assim, destacamos que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que idosos e pessoas com deficiência já possuem prioridade de atendimento em todas as instituições e estabelecimentos de atendimento ao público.

Em cotejo, na forma do Decreto nº 5.296/2004 (o qual regulamenta a Lei nº 10.048/2000), o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Art. 5º- Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º- O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

(...)

§ 3º- Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Corroborando com esse entendimento, esse direito está também previsto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003):

⁴ STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p; 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Art. 3º- É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Em suma, no que se refere à criação do serviço de agendamento telefônico e via internet de consultas e exames pelos estabelecimentos de saúde municipais a medida representa interferência indevida nas atribuições do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. Quanto à prioridade no agendamento de consultas e exames para idosos e pessoas com deficiência, nos moldes já existentes em âmbito municipal, a medida viola o princípio da necessidade, uma vez que a legislação federal especial já garante o atendimento a essas pessoas.

Sendo assim, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme art. 39, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 24 de março de 2020.

VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO 203/2020/SEMUS

Guaçuí-ES, 19 de março de 2020.

Exm^a. Prefeita Municipal de Guaçuí
Sr^a. Vera Lucia Costa

Prezada Senhora,

Em atenção ao Projeto de Lei Municipal Nº 017/2019;

Informo que os pacientes idosos, portadores de deficiência e gestantes possuem prioridades no atendimento a consultas e exames.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Werton dos Santos Cardoso
Secretário Municipal de Saúde – Interino